



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.284-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 44/12

Ofício nº 1.666/12 (SF)

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e rejeição do nº 3.534/08, apensado (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e do de nº 3.534/08, apensado (relator: DEP. EDUARDO AZEREDO e relator substituto: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL-3534/2008.**

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 3534/08
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - subemenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.”

Art. 2º Os arts. 5º e 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Os recursos financeiros serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.” (NR)

“Art. 13. É a União autorizada a transferir diretamente à família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

.....

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de agosto de 2012

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção II
Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

**Seção III
Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas,

observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. ([Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção V Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.711, de 19/11/1998\)](#)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 19/11/1998\)](#)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI N° 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9

de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO
AMBIENTAL

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES
PRODUTIVAS RURAIS

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-seá em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.534, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para destinar o pagamento dos benefícios à mulher responsável pela unidade familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3534/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 14 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será efetuado à mulher responsável pela unidade familiar, ressalvados os casos de sua ausência ou impedimento, devidamente comprovados na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 2º, § 14, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, prevê que o pagamento dos benefícios será feito *preferencialmente* à mulher, na forma do regulamento.

Contudo, devemos ressaltar o acentuado fortalecimento do papel das mulheres na sociedade, reiteradamente observado nas últimas décadas. As mudanças nas taxas de fecundidade, nos perfis de renda e de escolaridade, bem

como a crescente participação feminina nas decisões do núcleo familiar, sintetizam a necessidade de novas diretrizes para as políticas públicas nas mais diversas áreas, principalmente assistência social e atenção à família.

O número de mulheres apontadas como pessoas de referência no domicílio vem aumentando ao longo do tempo, inclusive em famílias nas quais se verifica a presença do outro cônjuge. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, havia 18,2 milhões de mulheres responsáveis pela unidade familiar no ano de 2006, contra 10,1 milhões em 1996. Isso representa um aumento de 79,4% em dez anos, um crescimento três vezes maior do que o dos homens, que avançaram 25,9% no mesmo período.

Os últimos dados divulgados pelo IBGE mostram que, entre os arranjos familiares com renda mensal até meio salário mínimo *per capita*, as mulheres são referência em 30,8% dos casos, enquanto os homens respondem por 26,8%. Ou seja, considerando somente o público-alvo do Programa Bolsa Família, existem mais famílias chefiadas por mulheres do que por homens. E a tendência, para o futuro, é de ampliação dessa participação.

Dessa forma, a finalidade deste Projeto de Lei é colocar a mulher como beneficiária titular, e não apenas preferencial, do Programa Bolsa Família, a fim de adequar a utilização de seus benefícios, pelas famílias, a essa nova e importante realidade social.

Pelo exposto, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados

pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

*Vide Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 21. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

.....
§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....
§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

....." (NR)

"Art. 3º.....

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º considerará setenta e cinco por

cento de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Paulo Bauer, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

Em sua Justificação, o nobre Autor demonstra que instrumentos de transferência de renda previstos na Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e na Lei nº 12.512, de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais são, ao lado do Programa Bolsa Família, essenciais à política assistencial e ao programa de erradicação da miséria no Brasil. Considera essa preferência pelo pagamento de benefícios à mulher, já prevista na legislação do Bolsa Família, bastante meritória e entende que deve ser estendida a outros programas assistenciais e de transferência de renda.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.534, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para destinar o pagamento dos benefícios à mulher responsável pela unidade familiar. Argumenta o Autor, na Justificação apresentada à Proposição, que sua finalidade é colocar a mulher como beneficiária titular, e não apenas preferencial, do Programa Bolsa Família, a fim de adequar a utilização de seus benefícios a essa nova e importante realidade social, na qual a maioria das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família é chefiada por mulheres. E a tendência, para o futuro, segundo o Autor, é de ampliação dessa participação.

Os Projetos de Lei em análise foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA, o aumento do número de famílias que identificam uma mulher como chefe certamente reflete transformações que vêm ocorrendo na sociedade brasileira. Entre 2001 e 2009, o percentual de famílias brasileiras chefiadas por mulheres subiu de aproximadamente 27% para 35%. Em termos absolutos, são quase 22 milhões de famílias que identificam como principal responsável uma pessoa do sexo feminino.

Ainda segundo o IPEA, o fato das mulheres, nas últimas décadas, terem alcançado um nível maior de escolaridade e aumentado sua participação no mercado de trabalho está diretamente relacionado ao aumento do número de famílias por elas chefiadas. Ainda há, no entanto, muito a ser explorado e respondido acerca desse novo fenômeno, de acordo com o Instituto.

Esses dados são corroborados pelas informações oriundas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: se, no ano 2000, 22,2% das famílias eram chefiadas por mulheres, em 2010, este percentual atingiu 37,3% das famílias.

O Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, busca a alteração de duas Leis, ou seja, a Lei nº 8.742, de 1993, que trata da organização da Assistência Social, e a de nº 12.512, de 2011, que dispõe sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para dar preferência no pagamento dos benefícios nelas previstos à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. Ou seja, a Proposição dá à mulher a preferência, mas não a indicação definitiva, além de ressaltar que essa hipótese deverá ser observada sempre que couber. O Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, ora em apreciação, reconhece a importância do papel da mulher nas unidades familiares sem, no entanto, excluir outras realidades da estrutura familiar brasileira, tais como famílias formadas e chefiadas apenas por pessoas do sexo masculino.

Já o Projeto de Lei nº 3.534, de 2008, em apenso, propõe a alteração da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, para determinar que o pagamento dos benefícios seja feito à mulher responsável pela unidade familiar. Diferentemente da Proposição principal, esta proposta não leva em consideração outras hipóteses existentes no núcleo familiar brasileiro.

Nesse sentido, julgamos que a atual redação do § 14 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que já determina que o pagamento do benefício oriundo do Programa Bolsa Família será feito preferencialmente à mulher é mais abrangente. De ressaltar, ainda, que dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, responsável pelo Programa Bolsa Família, apontam que esta preferência tem sido respeitada, haja vista que 92,4% dos responsáveis pelo cartão do Programa Bolsa Família são mulheres.

O art. 25 da lei nº 8.742, de 1993, determina que:

“os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.”

A proposição em análise, no que se refere à inclusão do art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, como justificativa para que o benefício seja pago preferencialmente à mulher, “é inadequada, tendo em vista que os projetos de enfrentamento da pobreza não se caracterizam como benefícios socioassistenciais na modalidade transferência de renda e, portanto, não visam ao repasse direto de recursos financeiros aos grupos populacionais em situação de pobreza, mas integram a proteção social básica do governo”.

Além disso, observa que: “a expressão “benefício monetário”, contida no texto da proposição em análise, no que se refere à criação do art. 40-A na Lei nº 8.742, de 1993, é redundante, pois a Política de Assistência Social classifica o acesso à renda, com o repasse direto de recursos aos beneficiários, como benefício socioassistencial que possui três espécies, quais sejam: Benefício de Prestação Continuada – BPC, Benefício Eventual e Transferência de Renda”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.534, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2013.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2012

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A Os benefícios decorrentes do disposto nos arts. 22 e 24-C desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.”

Art. 2º Os arts. 5º e 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§3º Os recursos financeiros serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.(NR)

.....

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente a família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

.....

§5º os recursos financeiros de que trata o *caput* serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2013.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.284/2012, com substitutivo, e rejeitou do PL 3534/2008, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Cida Borghetti, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos e Sueli Vidigal.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2012

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A Os benefícios decorrentes do disposto nos arts. 22 e 24-C desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.”

Art. 2º Os arts. 5º e 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§3º Os recursos financeiros serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.(NR)

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente a família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

.....

§5º os recursos financeiros de que trata o *caput* serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, chega à revisão na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Submetem-se ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, o projeto de lei a ele apensado PL nº 3.534, de 2008, bem como o Substitutivo ao PL nº 4.284, de 2012, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

A proposição inicial, de autoria do ilustre Senador Paulo Bauer, tem por objetivo dar preferência à mulher responsável pela unidade familiar, no recebimento dos benefícios monetários da assistência social, do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Nesse propósito, referido projeto acrescenta o art. 40-A à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e altera os arts. 5º e 13 da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre os programas já mencionados.

A justificativa na Casa de Origem ressalta a importância de se optar pelo pagamento de recursos em programas de assistência e de transferência de renda à mulher, dada a reconhecida habilidade que têm no cuidado e manutenção

de suas famílias, como também a necessidade de atender à realidade social de expressivo número de famílias brasileiras.

O Projeto de Lei nº 3.534, de 2008, por sua vez, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para destinar o pagamento dos benefícios à mulher responsável pela unidade familiar. Considerando que a maioria das famílias beneficiárias do programa é chefiada por mulheres, o projeto tem por finalidade dar à mulher a condição de beneficiária titular, e não apenas preferencial. No sentido de adequar a utilização do benefício a essa realidade social, o autor procura ampliar essa participação.

Os Projetos de Lei em análise foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, com Substitutivo, que agora se encontra perante esta comissão, para exame de constitucionalidade e juridicidade nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos em epígrafe e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*, CF). Não há, nas proposições ou no substitutivo, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da

Constituição de 1988, eis porque o seu apenso e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são, todos eles, constitucionais.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto principal, o projeto apenso e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não violam, em nenhum momento, os princípios gerais do direito que informam o Sistema Jurídico nacional. São, assim, todas essas proposições jurídicas.

Quanto à técnica legislativa, não há, também, incorreção de técnica legislativa a ser apontada no Projeto apenso, o PL nº 3.584, de 2008. A proposição principal e o substitutivo ora analisados, porém, devem ser adequados à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, especialmente ao art. 11, II, f, desse diploma, que determina serem grafadas por extenso as referências a números e percentuais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.284 de 2012 e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da respectiva emenda de redação. Vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto apenso, o Projeto de Lei nº 3.534, de 2008.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator substituto

Emenda nº 1

Substitui-se no art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na redação do Projeto, a expressão “no valor de até R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar” pela expressão “no valor de dois mil e quatrocentos reais por unidade familiar”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator substituto

Subemenda nº 1

Substitui-se no art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na redação do Substitutivo, a expressão “no valor de até R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais)” pela expressão “no valor de dois mil e quatrocentos reais”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.284-A/2012, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e do PL nº 3.534/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Azeredo, e do Relator substituto, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Luiza Erundina, Mendonça Filho, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.284-A, DE 2012**

Substitua-se, no art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na redação do Projeto, a expressão “no valor de até R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar” pela expressão “no valor de dois mil e quatrocentos reais por unidade familiar”.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO
DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.284-A, DE 2012**

Substitua-se, no art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na redação do Substitutivo, a expressão “no valor de até R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais)” pela expressão “no valor de dois mil e quatrocentos reais”.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO